



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.711, DE 2025

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para incluir a prestação de serviços voluntários e a atuação no Sistema Único de Saúde (SUS) como critérios de abatimento no saldo devedor do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4428/2023

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para incluir a prestação de serviços voluntários e a atuação no Sistema Único de Saúde (SUS) como critérios de abatimento no saldo devedor do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 6º-B (...)

IV - Profissional de Saúde, ressalvados os médicos enquadrados no inciso II, em efetivo exercício que atue no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

V - Engenheiros e Arquitetos e Urbanistas que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, com jornada mínima de 8 (oito) horas semanais e o período mínimo ininterrupto de 1 (um) ano de efetiva e comprovada atuação em obras e serviços de infraestrutura social, saneamento básico, habitação de interesse social ou recuperação de áreas degradadas, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal.

VI - Médicos Veterinários, Zootecnistas e Agrônomos que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, com jornada mínima de 8 (oito) horas semanais e o período mínimo ininterrupto de 1 (um) ano de efetiva e comprovada atuação na defesa e desenvolvimento da agropecuária, na inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal ou na saúde pública, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal.

VII - Contador que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, com jornada mínima de 8 (oito) horas semanais e o período mínimo ininterrupto de 1 (um) ano de efetiva e comprovada atuação em atividades de auditoria, planejamento financeiro, orçamento e controle interno de recursos, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal.

VIII - diplomado em curso de graduação, financiado pelo FIES, que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, em Programas de Interesse Público para Abatimento do FIES, conforme



definidos em regulamento do Poder Executivo Federal, observada a jornada mínima de 8 (oito) horas semanais e o período mínimo ininterrupto de 1 (um) ano de efetiva e comprovada atuação." (NR)

Art. 2º. Regulamento do Poder Executivo Federal deverá especificar o procedimento administrativo para comprovação da atuação profissional prevista nesta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar e ampliar o alcance social do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), alterando o Art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001. A legislação atualmente em vigor limita o abatimento do saldo devedor de 1,00% ao mês essencialmente a professores da rede pública e a médicos atuantes em áreas de carência, além de uma previsão temporária para profissionais de saúde cuja validade se encerrou com o fim da emergência sanitária da Covid-19. Esta proposta busca ir além, estabelecendo um novo e abrangente modelo de contrapartida social por meio da valorização da prestação de serviços voluntários especializados para abater a dívida do FIES.

O cerne desta reforma é a institucionalização do Serviço Voluntário Não Remunerado como critério para o abatimento. Ao introduzir as profissões de Engenharia, Arquitetura, Medicina Veterinária, Zootecnia, Agronomia e Contabilidade (Inciso V, VI e VII) sob o modelo de colaborador voluntário, o Projeto de Lei reconhece que o serviço público nem sempre dispõe de capacidade financeira para absorver esses quadros especializados em regime remunerado. O modelo de baixa carga horária (8 horas semanais) e duração mínima (1 ano ininterrupto) oferece um caminho viável para que diplomados apliquem seu conhecimento técnico (em infraestrutura, saneamento, defesa sanitária e controle de recursos) em projetos de interesse público na Administração Pública, sem criar custos de pessoal para o Estado.

Adicionalmente, o Projeto de Lei atua no fortalecimento dos quadros do SUS e na universalização do benefício. O Inciso IV visa tornar o benefício de abatimento mais acessível aos Profissionais de Saúde (ressalvados os médicos de família) que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), eliminando a restrição de "áreas de carência" e a exigência de jornada mínima. Esta desburocratização reconhece o esforço de qualquer profissional de saúde dedicado à rede pública. Já o Inciso VIII mantém a universalidade, permitindo que diplomados em qualquer área de conhecimento financiada pelo FIES possam se beneficiar do abatimento por meio de Programas de Interesse Público (PIPAP), transformando o endividamento estudantil em um ciclo virtuoso de capital social e incentivando o engajamento cívico em larga escala.

Por fim, a inclusão do Art. 2º, que delega ao Regulamento do Poder Executivo a especificação do procedimento administrativo para comprovação da atuação, garante que a transição para o novo modelo de abatimento seja feita com a



necessária transparência e uniformidade em todo o território nacional. Em conclusão, este Projeto de Lei propõe uma evolução necessária no FIES, afastando-se do modelo restrito de incentivo remunerado para um modelo inovador de responsabilidade social, que alivia o endividamento estudantil ao mesmo tempo em que direciona a mão de obra qualificada para as necessidades urgentes do desenvolvimento nacional.

Ante o exposto, contamos o apoio dos nobres pares.

Sala de sessões, em de de 2025

Deputado THIAGO DE JOALDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE
JULHO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12:10260>

FIM DO DOCUMENTO